



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.037 - RJ (2012/0082747-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : ROGILD PINTO CARRETEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TETRAPLEGIA. VÍTIMA DE 25 ANOS DE IDADE. FILHA MENOR. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

2. Dada a extensão e permanência do dano experimentado pelo agravado, não se mostra desarrazoada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de modo a justificar a intervenção desta Corte para alterá-la. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.037 - RJ (2012/0082747-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : ROGILD PINTO CARRETEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão monocrática, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE APODRECIDA. ACIDENTE QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO. OMISSÃO ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PENSÃO. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 950)

A agravante restringe sua irresignação ao valor fixado a título de danos morais.

Deixa consignado, em primeiro lugar, que há um erro material na decisão agravada, pois às fls. 952 consta que a indenização teria sido elevada pela Corte local para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando na realidade foi para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Afirma, de outra parte, que não pretende demonstrar desprezo ao sofrimento da vítima, porém, o valor arbitrado para reparar os danos morais se mostra exorbitante se comparado a outros julgados deste Superior Tribunal de Justiça que, em situações assemelhadas, fixaram a indenização no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Cita, a propósito, o REsp 1.137.708/RJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada para reduzir o valor da reparação, ou alternativamente seja o recurso submetido ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.037 - RJ (2012/0082747-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : ROGILD PINTO CARRETEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): De fato, houve erro material na decisão de fls. 952. Assim, onde está escrito R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser lido R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

No caso dos autos, o recorrido experimentou grave dano, conforme se colhe do acórdão regional, *verbis*:

"Em 16.01.2006, o autor ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS sofreu grave acidente, quando uma mangueira centenária de mais de duas toneladas, apodrecida, situada no TRT da 1ª Região, tombou sobre o carro que dirigia.

O autor ficou tetraplégico.

Há um aspecto relevante no presente caso para determinação da responsabilidade civil estatal: a conservação da aludida árvore é dever legal do Poder Público responsável pelo terreno, dever esse que, a toda evidência falhou, tendo em vista, inclusive, que vizinhos do terreno haviam alertado os agentes públicos que a referida árvore estava apodrecida, com risco de queda.

(...)

3. O demandante veio, dessa forma, ao Judiciário buscar a reparação dos danos experimentados. É certo que o farto material probatório trazido é suficiente para emergir a convicção da responsabilidade estatal por omissão.

Do juízo da experiência, tem-se que o demandante teve grande perda com o lamentável acidente, com apenas 25 anos de idade, estudante de Física, casado, com uma filha pequena, com todo um futuro pessoal e profissional pela frente.

(...)

5. Com relação ao quantum fixado à guisa de danos morais, neste ponto vale observar que o julgador deve levar em consideração a repercussão social do evento danoso, que, no caso vertente, tomou dimensões dramáticas, pois o aludido acidente praticamente ceifou a vida de um jovem de 25 anos, no auge da juventude.

Afere-se, do juízo da experiência, a dor dilacerante suportada pela vítima. O abalo psicológico resta evidente." (fls. 751/759)

Com vistas nisso, tendo em conta a extensão e permanência do dano experimentado pelo agravado, não se mostra desarrazoada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de modo a justificar a intervenção desta Corte para alterá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. **TETRAPLEGIA** DECORRENTE DE ACIDENTE COM ARMA DE FOGO NAS DEPENDÊNCIAS DO BATALHÃO. CONCESSÃO PERIÓDICA ANUAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI 5.787/72. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

1. A exigência de plenitude e integridade do ordenamento jurídico não se coaduna com a existência de lacunas. Por tal razão, o próprio sistema jurídico fornece os meios para sua integração, nas hipóteses de inexistência de previsão jurídica para a solução do caso em análise, valendo-se o magistrado de fontes subsidiárias ou acessórias, entre elas a analogia. Admite-se a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.

2. Ao menos dois requisitos devem ser cumpridos para que o magistrado se utilize da analogia como forma de integração do ordenamento, quais sejam, a existência de lacuna legislativa e tratar-se de caso não expressamente contemplado pela legislação, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.

3. Ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal, não há qualquer lacuna a ser suprida no pertinente à periodicidade do pagamento do referido auxílio. A legislação disciplinadora do caso não admite o pagamento prolongado do benefício que institui.

4. A benesse concedida ao militar enfermo deverá se dar sob a forma de uma única parcela, sob pena de tornar-se implemento aos proventos do recorrido que, ressalte-se, já foi aposentado por invalidez.

5. **O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte majorou o quantum indenizatório para R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), ao fundamento de que o recorrido, militar atuante que contava, à época, com 30 anos de idade, ainda sem filhos viu "sua vida tolhida no exercer de suas atividades, quando se viu condenado a permanecer indefinidamente em uma cadeira de rodas e a se submeter constantemente a fisioterapias e outras intervenções médicas e medicamentosas para possibilitar o funcionamento das funções mais básicas de seu organismo, situação esta que ainda ocasionou a separação de sua esposa".

6. A tetraplegia causada ao militar reformado, que transforma inteiramente sua vida e o priva da capacidade para, sozinho, praticar atos simples da vida como o de alimentar-se, se mostra grave e não encontra paradigma em hipóteses de falecimento de entes queridos, porquanto se busca a indenização da própria vítima.

7. Recurso especial provido, em parte, apenas para afastar a aplicação analógica dos benefícios concedidos pela Lei 5.787/72.

(REsp 1044416/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE **TETRAPLEGIA** - CORTE LOCAL QUE FIXA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO. 1. INSURGÊNCIA DA FABRICANTE.

1.1 Não conhecimento do recurso especial pela divergência (art. 105, III, "c", da CF). Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ausência de cotejo analítico entre os julgados e falta de similitude fática entre os casos em exame.

1.2. Inocorrência de violação ao artigo 535 do CPC. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

1.3 Nulidade da prova pericial não configurada. Inocorrendo as causas de suspeição ou impedimento sobre o profissional nomeado pelo juízo para realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pericial, torna-se irrelevante o fato de ter sido ele indicado por uma das partes, mormente quando não evidenciada, tampouco alegada, de modo concreto, eventual mácula nos trabalhos do expert.

1.4 Demonstrada a ocorrência do acidente em virtude de defeito do pneu, fato do produto, esgota-se o ônus probatório do autor (art. 333, I, do CPC), cabendo à fabricante, para desconstituir sua responsabilidade objetiva, demonstrar uma das causas excludentes do nexo causal (art. 12, § 3º, do CDC). Fixada pela Corte de origem a existência de nexo causal entre o defeito de fabricação que causou o estouro de pneu e o acidente automobilístico, inviável se afigura a revisão de tal premissa de ordem fática no estrito âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

1.5 Danos morais arbitrados em 1.000 salários mínimos. Valor insuscetível de revisão na via especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. A tetraplegia causada ao aposentado em razão do acidente automobilístico, que transformou inteiramente sua vida e o priva da capacidade para, sozinho, praticar atos simples da vida, cuida-se de seríssima lesão aos direitos de personalidade do indivíduo. A indene fixada para tais hipóteses não encontra parâmetro ou paradigma em relação aos casos de morte de entes queridos.

2. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

2.1 O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.

2.2 Não acolhimento do pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em razão da incidência da súmula 7/STJ. **Razoabilidade do quantum estipulado em 1.000 salários mínimos.**

2.3 Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil.

3. Recurso da fabricante conhecido em parte, e na extensão, não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1281742/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012)

Direito civil. Reparação do dano moral. Policial militar ferido dentro de agência bancária durante repressão a assalto, tendo sido atingido por tiro proveniente do revólver portado pelo vigia do banco. Treinamento e disponibilização de vigilantes promovidos por empresa terceirizada, e não pela própria instituição financeira. Irrelevância. Responsabilidade do banco. Danos causados ao policial atingido: **tetraplegia**. Dano de grande monta. Diferença fundamental entre o dano causado por esse tipo de seqüela, que atinge a própria vítima, e o dano moral dos familiares em hipótese de morte de ente querido. Indenização que deve ser fixada em patamar compatível com a dor sofrida pela vítima, e com o potencial econômico da instituição financeira que causou a lesão.

- As agências bancárias apresentam risco inerente à sua atividade, de modo que a Lei prevê de maneira minuciosa os procedimentos de segurança a que estão obrigadas, para resguardar os que se encontram em suas dependências contra a violência decorrente de assaltos.

- Os vigilantes que as instituições são obrigadas, por Lei, a manter em suas agências, podem ser treinados e contratados pelo próprio banco, ou por empresas terceirizadas. De um modo ou de outro, a instituição financeira permanece responsável perante terceiros por todos os danos causados no interior das agências.

- Na hipótese em que um vigilante de empresa terceirizada que trabalha em agência bancária promove disparos desnecessários durante procedimento de repressão a assalto e atinge, inadvertidamente, policial militar que trabalhava no combate ao crime em andamento, o banco deve responder pela lesão.

- A tetraplegia causada ao policial de 24 anos, que transforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteiramente sua vida e o priva da capacidade para, sozinho, praticar atos simples como o de ir ao banheiro, de alimentar-se, de beber água, de tomar o filho pequeno no colo etc., é grave e não encontra paradigma em hipóteses de falecimento de entes queridos. Quando se indeniza um familiar em decorrência do evento morte, o dano que se visa a reparar é o do sofrimento pela perda de um terceiro, e não a morte, propriamente dita. Já na tetraplegia, é a própria vítima que se busca indenizar.

- A constituição de capital não deve ser cumulada à inclusão da vítima em folha de pagamento. Tendo sido deferida a primeira, é imperioso que se afaste a segunda, sob pena de onerar demasiadamente o causador do dano.

Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

(REsp 951.514/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 338)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0082747-1

AgRg no
AREsp 170.037 / RJ

Números Origem: 00030209020064025110 200651100030208

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : ROGILD PINTO CARRETEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : ROGILD PINTO CARRETEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.